



Of. nº **578** /GP

Porto Alegre, **06** de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 021/20, que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLE nº 021/20, que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021”, submeteu-se ao devido processo legislativo, tendo sido incluídas emendas. De todas as emendas apresentadas, há que se fazer uma ressalva quanto à emenda que aumentou o número de incisos dos arts. 30 e 42, estabelecendo um número maior de entidades que podem perceber valores a título de subvenção social, contrariando expressamente o que dispõe a legislação federal a respeito do tema.

No projeto encaminhado pelo Poder Executivo, existia a previsão de repasses a título de subvenção para as entidades privadas sem fins lucrativos que visassem ao atendimento gratuito e direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Ao encaminhar o projeto, restringiram-se as áreas de entidades que poderiam vir a perceber subvenção social porque é isso que dispõe o art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro. O dispositivo em questão assim estabelece:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica”.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Este entendimento é consolidado, havendo, inclusive, súmulas editadas por alguns Tribunais de Contas Estaduais. É o caso, por exemplo, do TCE-MG, que em sua súmula 43 estabeleceu que:

“a concessão pelo Município de subvenção social – fundamentalmente para assistência social, médica e educacional – só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes⁹ de crédito adicional e for determinada em lei específica.”

De acordo com Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior, na obra, A Lei 4.320 comentada:

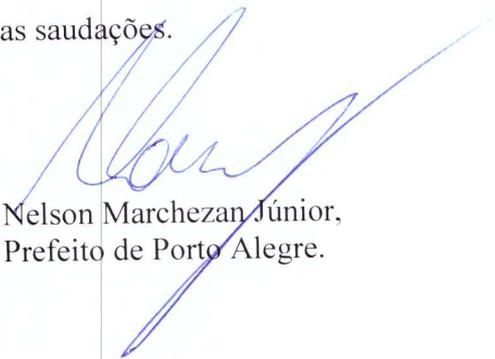
“as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isto significa que, se o ente governamental desejar e puder entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções, apenas, para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares.”

Assim sendo, ao aprovar emenda que estendia as áreas possíveis de subvenção, inserindo a proteção e defesa animal, meio ambiente, cultura, esportiva e comunitária, como áreas possíveis de subvenção, contrariou-se o que dispõe a legislação federal.

Desta feita, torna-se imperioso os vetos às als. *d, e, f, g e h* do inc. XV do art. 30, bem como os incs. IV, V, VI, VII e VIII do art. 42 da Lei aprovada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o PLE nº 021/20, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.